

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 834/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 165/23 - ALTERA A LEI Nº 19.159, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017, QUE AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A DOAÇÃO DE IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE TIBAGI.

## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 19.159, de 10 de outubro de 2017, que autorizou o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel ao Município de Tibagi.

**Art. 1º** Altera o art. 2º da Lei nº 19.159, de 10 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado para implantação de programa de habitação popular e para instalação e funcionamento de serviços públicos municipais.

**Art. 2º** Altera o art. 3º da Lei nº 19.159, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade, excluindo-se a porção de 41.845,60 m<sup>2</sup> destinada à implantação de programa habitacional, e está vinculada ao cumprimento das condições seguintes, por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

**I** - a utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2ª desta Lei;

**II** - a lavratura da escritura pública e a respectiva transcrição junto ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão ser concluídas até 31 de dezembro de 2025;

**III** - o início do programa de habitação popular e o funcionamento dos serviços públicos municipais a que se refere o art. 2º desta Lei deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2025;

**IV** - o donatário fica responsável pelas providências cartoriais decorrentes do desmembramento necessário.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, por seu órgão de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **16520.887.1897Alteracaonadoacaodeimovelaomun.deTibagi.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 03/10/2023 11:33.

Inserido ao protocolo **20.887.189-7** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 03/10/2023 10:47.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7.304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

**47e2a87c18a32b21607b535c8e85f07e**.

Ofício nº 109/2023 (SPEG)

Tibagi, 28 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para tratar de processo de doação de imóvel urbano, com área de 157.076,76 m<sup>2</sup>, objeto da Transcrição das Transmissões nº. 16.133 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Tibagi, então de propriedade do Estado do Paraná, em favor deste Município, o que culminou na vigência da Lei Estadual nº. 19.159/2017, e em decorrência da lei gerou-se as matrículas de imóveis nº 11.818 e nº 12.046.

Inicialmente, cumpre destacar a redação do art. 2º da citada Lei, que dispõe sobre os objetivos da utilização do imóvel, sendo parte para implantação de programa de habitação popular, além da consolidação de escola em período integral.

No que diz respeito à implementação de habitação popular, o Município de Tibagi promoveu a abertura da Chamada Pública nº. 012/2018, tendo sido declarado vencedor a empresa Palmas Engenharia e Construções LTDA, CNPJ nº. 02.510.948/0001-12.

Vale salientar que a disposição do inciso II do art. 3º foi tempestivamente atendida, em 14/12/2020, conforme consta no registro geral nº 11.818 do Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi - PR.

Ocorre que em relação à implementação de escola em tempo integral, alguns questionamentos merecem destaque, após análise técnica formulada pelas Secretarias Municipal de Planejamento, Economia e Gestão e Educação.

Trata-se de edificação antiga, com divisão interna inadequada à instalação de unidade de ensino, além de não dispor de acessibilidade com consideráveis dificuldades na sua implementação. A estrutura predial apresenta layout precário, incompatível com a disposição de salas de aulas e

Praça Edmundo Mercer, nº 34 - CEP 84.300-000 - Tibagi - PR - (42) 3916-2200  
[www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br)

outras salas necessárias ao regular funcionamento de uma escola, sem olvidar a impossibilidade de alteração da atual disposição por comprometer os componentes estruturais do prédio, pois o mesmo é muito antigo com sua construção realizada a mais de 70 anos.

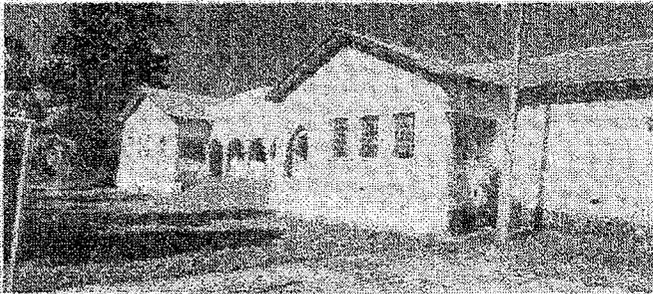


Foto 01 -- Prédio unidade social - Objeto da escola em período integral

Desta forma, após a vistoria realizada pela equipe técnica do município de Tibagi, bem como pela inviabilidade de instalação de uma unidade escolar, pretende-se a criação de um centro administrativo, concentrando todas as secretarias nessa estrutura, o que virá a gerar inúmeros benefícios aos cidadãos tibagianos e à Administração Pública Municipal, tais como a economia com pagamento de alugueis de espaços que atualmente comportam secretarias, economia de combustível com diligências entre secretarias, maior controle das atividades públicas, facilitação do cidadão a todos os serviços públicos disponíveis concentrados em um só lugar.

Assim, requer a alteração do art. 2º com a alteração da "consolidação de escola em período integral" para "consolidação de centro administrativo".

Praca Edmundo Mercer, nº 34 - CEP 84.300-000 - Tibagi - PR - (42) 3915-2200  
[www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br)



MENSAGEM Nº 165/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 10, 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 19.159, de 10 de outubro de 2017, que autorizou o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel ao Município de Tibagi.

A proposta visa alterar a finalidade de parte do imóvel doado, que teve como destinação "implantação de programa de habitação popular e (...) consolidação de escola em período integral". No entanto, em relação à porção do imóvel que se destinou à implantação de unidade escolar em tempo integral, o Município de Tibagi, após a devida análise técnica, concluiu que a estrutura existente é inadequada por apresentar layout incompatível com a disposição de salas de aula e com as demais mudanças necessárias ao regular funcionamento de uma escola.

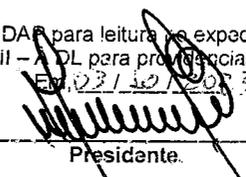
Sendo assim, a municipalidade solicita a presente alteração com o intuito de instalar no imóvel Secretarias Municipais e outros órgãos que prestem serviços à população.

Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 20.887.189-7

I – À DAF para leitura no expediente.  
II – À DL para providências  
Em 03/10/2023  
  
Presidente.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 12357/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 3 de outubro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 834/2023 - Mensagem nº 165/2023**.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 03/10/2023, às 18:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12357** e o código CRC **1D6B9C6D3B6C7DA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 12358/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 03/10/2023, às 18:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12358** e o código CRC **1B6C9A6A3D6D7CB**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.159 - 10 de Outubro de 2017

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10047](#) de 11 de Outubro de 2017

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Tibagi.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Tibagi, com dispensa de licitação, do bem imóvel estadual constituído por chácara suburbana com área de 157.706,76 m<sup>2</sup>, no Município de Tibagi, contendo área edificada de 2.161,01 m<sup>2</sup>, objeto da Transcrição das Transmissões nº 16.133 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Tibagi.

**Art. 2º** O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado para implantação de programa de habitação popular e para consolidação de escola em período integral.

**Art. 3º** A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das condições seguintes, por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

**I** - a utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2ª desta Lei;

**II** - a lavratura da escritura pública e a respectiva transcrição junto ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão ser concluídas até 31 de dezembro de 2019;

**III** - no prazo de dois anos após a regularização cartorial de que trata o inciso II deste artigo deverá ter sido iniciado o programa de habitação popular, bem como deverá estar em funcionamento a escola em período integral a que se refere o art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap, por seu órgão de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

**Art. 4º** A Seap e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Seil ficam responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de outubro de 2017.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*Carlos Alberto Richa*  
*Governador do Estado*

*Fernando Eugênio Ghignone*  
*Secretário de Estado da Administração e da Previdência*

*Valdir Rossoni*  
*Chefe da Casa Civil*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7880/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 04/10/2023, às 18:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7880** e o código CRC **1B6D9F6B4E2F7FD**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 4275/2023

## PARECER AO PROJETO DE LEI 834/2023

—

**PL Nº 834/2023**

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – MSG Nº 165/2023**

*Altera a Lei nº 19.159, de 10 de outubro de 2017, que autorizou o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel ao Município de Tibagi.*

—

—

—

—

—

### **PREÂMBULO**

—

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 834/2023, objetiva alterar a Lei nº 19.159/2017 que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de bem imóvel ao Município de Tibagi, para alterar a finalidade de parte do imóvel doado em relação a porção que teve como destinação a consolidação de escola em período integral.

Na justificativa, esclarece que após a devida análise técnica concluiu-se que a estrutura existente é inadequada por apresentar layout incompatível com a disposição de salas de aula e com as demais mudanças necessárias ao regular funcionamento de uma escola. Sendo assim, a municipalidade solicitou a presente alteração com o intuito de instalar no imóvel Secretarias Municipais e outros órgãos que prestem serviços à população.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em questão tem como finalidade alterar a finalidade de parte do imóvel doado em relação a porção que teve como destinação a consolidação de escola em período integral.

Sobre o tema, nossa Constituição Estadual estabelece em seu art. 10 as regras para doação de órgãos do Estado, vejamos:

**Art. 10.** *Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de uso gratuito, exceto nos casos de:*

*I - doação:*

*a) mediante autorização legislativa, se o beneficiário for a União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou integrar-lhes a Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do Art. 147 desta Constituição;*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela, registrando-se, inclusive, que a lei que se pretende alterar já é de iniciativa do autor.

Com relação à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

Assim, resta evidenciado que o Poder Executivo dá o devido cumprimento às regras constitucionais e legais ao solicitar a autorização do Poder Legislativo.

—  
—  
—  
—

### CONCLUSÃO

—

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEPUTADA MABEL CANTO**

**Relatora**



**DEPUTADA MABEL CANTO**

Documento assinado eletronicamente em 10/10/2023, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4275** e o código CRC **1D6D9A6E9B5B9ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 12520/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 834/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 10 de outubro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 11/10/2023, às 11:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12520** e o código CRC **1C6C9A7B0E3E4ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7988/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 16/10/2023, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7988** e o código CRC **1C6B9C7C0F3D4AE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2997/2023

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 834/2023**

**Autor: Poder Executivo**

**Mensagem nº. 165/2023**

**ALTERA A LEI Nº 19.159, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017, QUE AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A DOAÇÃO DE IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE TIBAGI.**

### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 834/2023, objetiva alterar a Lei nº 19.159/2017 que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de bem imóvel ao Município de Tibagi.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, em consonância ao disposto no artigo 46, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

**Art. 46.** Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 834/2023, verifica manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça, aprovando sua constitucionalidade e legalidade.

O Projeto de Lei em questão tem como finalidade alterar a finalidade de parte do imóvel doado que teve inicialmente destinação para "implantação de programa de habitação popular e (...) consolidação de escola em período integral".

No entanto, em relação à porção do imóvel que se destinou à implantação de unidade escolar em tempo integral, o Município de Tibagi, após a devida análise técnica, concluiu que a estrutura existente é inadequada por apresentar layout incompatível com a disposição de salas de aula e com as demais mudanças necessárias ao regular funcionamento de uma escola.

Sendo assim, a municipalidade solicita a presente alteração, ratificada pelo poder Executivo, tendo por intuito instalar no imóvel, Secretarias Municipais e outros órgãos que prestem serviços à população.

Dessa forma, o Projeto de Lei está conforme o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

**Art. 10.** Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto a sua continuidade.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

**DEPUTADO GUGU BUENO**

**Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação**

**DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**

**Relator**



**DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023, às 16:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2997** e o código CRC **1E6E9D8F1C7B4DD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 12807/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 834/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 24 de outubro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 27 de outubro de 2023.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 20.374**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 27/10/2023, às 10:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12807** e o  
código CRC **1C6D9E8B4B1B1FB**